



Direito Aduaneiro: Principais medidas em tempos de Covid-19

Customs Law: Key Measures in Covid-19 Times

DOI: 10.54018/sssrv2n3-014

Recebimento dos originais: 05/07/2021

Aceitação para publicação: 20/08/2021

Camilla Beyersdorff Lucchiari

Graduada em Direito pela Unicuritiba. Pós-graduada em Direito Aduaneiro pelo Unicuritiba e em Direito Constitucional pela Faculdade Estácio de Sá. Advogada no Escritório de Advocacia Martarello Advogados & Associados

Endereço: Avenida Coronel Marcos Konder, 1024, sala 52, Centro, Itajaí – SC
CEP 88.301-302

E-mail: camillalucchiari.adv@gmail.com

Daniel Felipe de Oliveira Hilário

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado no escritório de advocacia Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados

Endereço: Rua Doutor Quirino, 594, Centro, Campinas - SP. CEP 13.015-080

E-mail: dfhilario@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem, por objetivo, indicar as principais ações tomadas pela Organização Mundial de Aduanas (OMA) durante a Pandemia da Covid-19 para manter a circulação de mercadorias e cadeias de fornecimento de bens essenciais ao enfrentamento da citada moléstia. Para tanto, buscamos as premissas básicas de tal situação, vez que diversos atos normativos foram expedidos, em momento anterior, dado o aumento de desastres naturais, e a necessidade de se prevenir seus nefastos efeitos sobre o comércio internacional, representado pela circulação de bens e fornecimento de insumos e serviços. Por fim, indicamos as medidas tomadas pelo Brasil durante a atual Pandemia.

Palavras-chave: Direito Aduaneiro; Organização Mundial de Aduanas, Pandemia, Covid-19, Comércio Internacional.

ABSTRACT

This article aims to indicate the main actions taken by the World Customs Organization (WCO) during the Covid-19 Pandemic, in order to maintain the circulation of goods and the supply chains of essentials and to fight the aforementioned disease. Therefore, we sought the basic premises of the situation, since several normative acts were issued earlier, given the increase in natural disasters, and the need to prevent their nefarious effects on international trade, represented by the circulation of goods and supplies, and of inputs and services. In the end, we indicate the measures taken by Brazil during the current Pandemic.

Keywords: Customs Law, World Customs Organization, Pandemic, Covid-19,



International Trade.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como toda área de conhecimento e aplicação, não pode ser estanque. E nessa necessidade de constante evolução se insere o Direito Aduaneiro e, sobretudo, as aduanas, as quais, nos dizeres do Professor Ricardo Xavier Basaldúa tem como função essencial: “ejercer el control sobre las mercaderías que se importan o se exportan, es decir, un control que se realiza fundamentalmente em las fronteras nacionales sobre el tráfico internacional de mercaderías”.

Por isso, ante tão importante função, a Organização Mundial de Aduanas (OMA) passou a tomar providências em seu âmbito e, conjuntamente com outras Organizações para minimizar riscos e manter a continuidade da cadeia de fornecimento de bens e serviços, sobretudo aqueles considerados essenciais para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020.

Porém, muitas das medidas adotadas não são novas, mas advindas de orientações anteriormente firmadas, justamente para mitigar situações como a atual, de uma Pandemia, ou de um desastre natural. São as premissas base para enfrentamento e mitigação de desastres naturais, que veremos a seguir.

1 PREMISSAS PARA O ENFRENTAMENTO DE DESASTRES NATURAIS

Como dito anteriormente, muitas das medidas adotadas pela OMA não são, especificamente, novas. São fruto de um esforço pregresso, ante ao aumento do número de desastres naturais que passaram a ocorrer no mundo.

Assim, em 2011, foi aprovada a Resolução da Organização Mundial de Aduanas para o Papel das Aduanas na Mitigação de Desastres Naturais . Nesta, foram lançadas bases para o enfrentamento, não somente de desastres naturais, mas quaisquer emergências que necessitassem de uma resposta rápida do organismo internacional em questão.

Naquele momento, duas foram as motivações da OMA: o aumento de desastres nacionais, que afetavam populações inteiras, requerendo ajuda humanitária internacional, e a decisão da própria Organização de desenvolver



uma estratégia de aprimoramento do papel das aduanas na mitigação de tais desastres.

Com essas motivações, desejava-se facilitar a entrada, saída e trânsito de pessoal e seus materiais, de forma a realizar a rápida assistência de vítimas e aumentar a velocidade de liberação das remessas de socorro para ajuda humanitária nas fronteiras, de forma que o auxílio chegue às vítimas a tempo e modo.

Para tanto, o Secretariado reconheceu a necessidade da facilitação de circulação de produtos e insumos, sem se comprometer os apropriados padrões de controle aduaneiro (adotando-se os princípios de gerenciamento de risco); a necessidade de reforçar parcerias com outras organizações nacionais, ONGs e setor privado, essenciais no papel de gerenciamento das emergências humanitárias; a necessidade de capacitar membros e parceiros da OMA para ajudar na prevenção de desastres naturais; a importância de ter corpos nacionais competentes para gerenciar situações de desastres naturais; a importância de se manter um fluxo aberto e contínuo de informações em tempos de crise.

Por isso, resolveu-se que, em caso de desastres naturais, os membros da OMA seriam convidados a implementar as medidas contidas no Capítulo 5 do anexo específico J da Convenção de Quioto Revisada (liberação de remessas de socorro) e, caso necessário, assinar o modelo de Acordo de Facilitação Aduaneira da ONU (presente no apêndice do citado capítulo 5); planejar no interesse de uma preparação apropriada, todos os procedimentos aduaneiros aplicáveis à liberação de remessas de socorro, incorporando-os à legislação nacional ou regulamentos, sempre que possível; realizar diagnósticos sobre procedimentos indicados para as Alfândegas no processamento de ajuda humanitária e simular exercícios para testar o nível de preparação e capacidade de gerenciar emergências; desenvolver e implementar um plano de treinamento para o staff das Alfândegas; gerenciar as fronteiras de forma eficiente, simplificada e de maneira coordenada para o manejo da liberação de remessas de socorros, de pessoal de ajuda e seus bens; revisar e atualizar tratativas de assistência administrativa, mútuas e bilaterais entre administrações alfandegárias; informar ao secretariado sobre as medidas implementadas.

Ao Secretariado da OMA, foram indicadas providências como: compilar um



inventário de ferramentas e instrumentos úteis; organizar, junto com o Escritório das Nações Unidas para Coordenação de Assuntos Humanitários e a Federação da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, seminários regionais para promover o uso das citadas ferramentas e receber feedbacks dos membros; estudar até que ponto os princípios da SAFE (Scale Agile Framework) poderiam se provar relevantes para facilitar os procedimentos de liberação das remessas de socorro; verificar, junto ao Grupo Ad Hoc de Aduanas Globalmente Interligadas, como a troca de informações previstas pela estrutura de trabalho do grupo poderia facilitar a entrada, saída e trânsito de remessas de socorro, pessoal de auxílio e materiais; criar um sítio eletrônico público, contendo os instrumentos relevantes e existentes e links úteis. Ainda, o citado sítio deve conter um fórum para facilitar a comunicação efetiva e troca de experiências entre membros, junto a mecanismo para fácil identificação de pessoas junto à Administração das aduanas; publicar e alertar as administrações alfandegárias para aumentar a vigilância nas fronteiras em relação a artefatos culturais que poder ser traficados e exportados ilegalmente; providenciar capacitação para assistir os Membros, sobretudo na implementação da resolução e; reportar, periodicamente, ao Comitê Técnico Permanente sobre a implementação das medidas direcionadas ao Secretariado.

Ao Comitê Técnico Permanente restou a tarefa de monitorar a implementação da resolução, após as reuniões da OMA em junho de 2011.

O mencionado Capítulo 5, do Anexo Específico J da Comissão de Quioto Revisada (Bruxelas, 1999) trata, justamente, da liberação das remessas de auxílio humanitário, definindo-as como:

- Bens, incluindo veículos e outros meios de transporte, comida, medicamentos, roupas, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas, purificadores e itens para armazenar água, e outros bens de primeira necessidade, encaminhados como auxílio às pessoas afetadas pelos desastres; e

- Todo equipamento, veículo e outros meios de transporte, animais especialmente treinados, provisões, suprimentos, equipamentos pessoais e outros bens para as equipes de resgate e mitigação de desastres para que possam realizar seu trabalho e para dar suporte a elas para sobreviver e trabalhar no território atingido, durante sua missão.

Vale mencionar, também, o Anexo B.9 da Convenção em Admissão



Temporária (Istambul, 1990), que trata especificamente da importação de bens para propósitos humanitários. Nele, há as seguintes definições:

a) o termo “bens importados para propósitos humanitários” significa: equipamentos médicos, cirúrgicos, laboratoriais e remessas de socorro;

b) o termo “remessas de socorro” significa: todos os bens, como veículos e outros meios de transporte, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas ou outros bens de primeira necessidade, enviados como ajuda para as pessoas afetadas por desastres naturais e catástrofes similares.

Como se vê, as providências para os casos de desastres naturais (aí incluídas as Pandemias) datam de momento anterior ao surto da Covid-19 e, dada essa prevenção, várias políticas emergenciais puderam ser adotadas, como veremos a seguir.

2 O PAPEL DA OMA NA ATUAL PANDEMIA DA COVID-19

Com base na resolução acima indicada, aprovada em 2011, a OMA tomou uma série de medidas para mitigar os efeitos da Pandemia da Covid-19 na circulação de mercadorias e pessoas. Como se pode ver do sítio eletrônico da Organização, há área dedicada ao enfrentamento, com informação compilada sobre instrumentos, ferramentas, iniciativas e bases de dados, que podem ser utilizados nos esforços para tratar dos diversos desafios enfrentados por seus membros e pelas partes interessadas mundo afora.

Naquilo que toca à distribuição de vacinas, a OMA disponibilizou sítio eletrônico próprio, em que disponibilizou a resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre o Papel das Alfândegas na Facilitação da Circulação Transfronteiriça de Medicamentos e Vacinas de Importância Crucial, em que convidou os Membros participantes a:

1) Efetuar o desalfandegamento de medicamentos e vacinas que se revistam de uma importância crucial na exportação, em trânsito e na importação, prioritariamente em instalações adequadas, a fim de evitar eventuais variações prejudiciais de temperatura provocadas por atrasos;

2) Fornecer mecanismos para a identificação das remessas de medicamentos e vacinas durante a importação e a exportação, bem como dos documentos de importação e de exportação;



3) Prever procedimentos especiais para os operadores acreditados/reconhecidos da cadeia logística, incluindo os produtores de vacinas contra a Covid-19;

4) Aplicar um controle baseado nos riscos e efetuar verificações das remessas declaradas como medicamentos e vacinas unicamente em circunstâncias excepcionais e apenas num momento apropriado e em instalações adequadas;

5) Sempre que uma verificação seja considerada necessária, realizar, tanto quanto possível, uma inspeção não-intrusiva;

6) Assegurar que as inspeções realizadas por outras autoridades públicas e pelas alfândegas sejam coordenadas e, se possível, realizadas simultaneamente;

7) Implementar medidas, como as contidas na Convenção Aduaneira relativa aos Contêineres, 1972, no que se refere ao tratamento aduaneiro de contêineres (incluindo os especializados) utilizados para o transporte de medicamentos e vacinas cruciais numa determinada situação;

8) Implementar medidas, como as contidas na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de junho de 2013, no que se refere às formalidades aduaneiras relativas aos dispositivos de segurança dos contêineres no âmbito da importação temporária, relativas ao tratamento de dispositivos (registradores de dados) nos contêineres utilizados para a expedição de vacinas, a fim de supervisionar o estado das vacinas ou de assegurar o rastreio;

9) Empenhar-se em trabalhar em conjunto para facilitar o comércio internacional e coordenar as reações, a fim de evitar ingerências desnecessárias no tráfico e no comércio internacional de medicamentos relativos à Covid-19. As medidas de emergência de proteção da saúde deverão ser orientadas, proporcionais, transparentes e temporárias;

10) Tomar as medidas adequadas para impedir que as organizações criminosas explorem a situação e fazer face à ameaça que representam os produtos ilícitos sob a forma de medicamentos e vacinas perigosos, de qualidade medíocre e falsificados.

Além disso, determinou-se ao secretariado que:

13) No âmbito dos trabalhos da OMA nos domínios da facilitação do



comércio, da luta contra a fraude e da assistência em caso de catástrofe, tomar todas as medidas e disposições necessárias para desenvolver e aplicar um Plano de Ação Covid-19 e quaisquer outras medidas necessárias para permitir aos Membros reagir à pandemia de Covid-19 de forma dinâmica e eficaz;

14) Continuar a cooperar com a OMC, a OACI, a Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA) e outras organizações internacionais relevantes e partes interessadas da cadeia de aprovisionamento, a fim de assegurar que sejam facultadas aos membros da OMA, informações e orientações adequadas no que se refere a cadeias logísticas complexas relativas a vacinas e o tratamento aduaneiro de medicamentos e vacinas de importância crucial bem como de mercadorias e dispositivos utilizados para a sua expedição e transporte;

15) Trabalhar com as organizações internacionais pertinentes e os membros da OMA para desenvolver orientações destinadas a facilitar a circulação transfronteiriça de medicamentos e vacinas de importância crucial; incluindo, mas não se limitando a salientar, a atual classificação no SH dos medicamentos e vacinas de importância crucial e, se necessário, do material médico associado necessário para sua fabricação, distribuição e utilização, bem como quaisquer orientações disponíveis para contribuir para a detecção de vacinas contrafeitas ou de baixa qualidade e para a recolha das práticas e informações pertinentes dos Membros.

Ainda, indicou ao Comitê Técnico Permanente e, ao Comitê de Luta Contra a Fraude a acompanhar a aplicação da resolução aprovada após a sessão do Conselho no mês de dezembro de 2020.

No que toca à distribuição de vacinas, disponibilizou, em conjunto com a OMS, a chamada Referência de classificação SH para vacinas e respetivos materiais e equipamentos . Trata-se da Harmonização da classificação dos produtos necessários para garantir a vacinação nos países membros.

Em março de 2021, por sua vez, foi publicada a segunda edição da Nota do Secretariado da OMA sobre o papel das Aduanas na facilitação e segurança da movimentação, entre fronteiras, de suprimentos médicos e vacinas em situação crítica .

Tal tem como objetivo a coordenação dessa movimentação com outras agências governamentais e outras partes interessadas; apresentar as medidas



para priorizar e facilitar a liberação de suprimentos médicos e vacinas para situações críticas; apresentar medidas relacionadas ao tratamento alfandegário e manuseio de contêineres especializados, mecanismos e bens usados para a distribuição de suprimentos médicos e vacinas para situações críticas; apresentar medidas para controle de suprimentos médicos e vacinas para situações críticas; e, o papel das Aduanas em relação a medidas comerciais introduzidas por governos.

Mas não foram somente estes os materiais e informações disponibilizados. Também há comunicações essenciais da OMA para os Membros, como, por exemplo, a nota do Secretariado para as aduanas, com recomendações para mitigar os efeitos da Pandemia da Covid-19. São elas:

1) Facilitação da circulação, entre fronteiras, de suprimentos essenciais e de socorro: Coordenar e cooperar com outras agências governamentais, com o objetivo de aumentar a velocidade na liberação de bens de socorro; priorizar a liberação de remessas de socorro, com base em uma lista de itens essenciais; liberar remessas de socorro com prioridade; providenciar a apresentação de uma declaração simplificada de mercadorias, ou de uma declaração incompleta ou provisória; providenciar o pré-processamento da declaração de bens, e liberação de bens no momento da chegada; manter gerenciamento de riscos e realizar inspeções em bens de socorro somente em caso de risco alto. Garantir que as inspeções por outras agências governamentais e inspeções alfandegárias sejam coordenadas e, se possível, realizadas ao mesmo tempo; defender ou dar suporte à renúncia ou suspensão de taxas e impostos de importação, para itens de socorro.

2) Dar suporte à economia e sustentar a continuidade da cadeia de fornecimento: Montar times de crise para assegurar a performance global das tarefas aduaneiras; tomar medidas para garantir a disponibilidade de pessoal a longo prazo; operar o sistema de liberação alfandegária de forma ininterrupta; criar um helpdesk para resolver problemas enfrentados por importadores/exportadores; defender a sustentação de continuidade da cadeia de fornecimento de ponta a ponta, incluindo a suave e desimpedida circulação interna de bens; providenciar o gerenciamento de riscos para manter inspeções físicas o mínimo necessário, a para aumentar a velocidade das liberações



alfandegárias; otimizar os equipamentos de inspeção não-intrusiva; designar faixas prioritárias para transporte fretado, e introduzir medidas de garantia para a continuidade da cadeia de fornecimento; facilitar a continuidade do transporte por rodovias, incluindo bens em trânsito, em casos em que o motorista dos meios de transporte tiver sintomas de Covid-19; remover restrições em contêineres; introduzir a medidas de redução de impostos, como o aumento de prazos para seu pagamento, pagamento de forma parcelada, e devolução de impostos, com foco especial nas Pequenas e Médias Empresas; permitir a flexibilização e extensão das certificações OEA durante a pandemia, mantendo um mecanismo apropriado de monitoramento; renunciar a penalidades por atrasos devido à chegada em atraso de documentos comerciais e países exportadores; introduzir medidas facilitadoras no que concerne a requerimentos de apresentação de documentos originais ou de autenticação de certos documentos; providenciar maiores facilidades para os portadores de carnês de Admissão Temporária, quando os bens importados, temporariamente, não puderem ser reexportados, devido ao estado de emergência.

3) Proteção de Pessoal: providenciar equipamentos de proteção para as equipes, como máscaras, luvas, sanitizantes etc.; estabelecer uma linha de emergência para questionamento das equipes sobre medidas preventivas e reportar sintomas de Covid-19; providenciar medidas de distanciamento social; habilitar teletrabalho onde e quando possível; incentivar o uso de serviços eletrônicos em procedimentos aduaneiros; reduzir a inspeção física somente para as remessas que o gerenciamento de riscos identificar como de risco alto.

Em conjunto com a OMS, a OMA preparou uma Lista Especial de Substâncias Farmacêuticas que poderiam auxiliar no combate à Covid-19, a chamada INN List 124 Covid-19 (International Nonproprietary Names for Pharmaceutical Substances – INN). Tal lista tem como objetivo facilitar o comércio e circulação de tais substâncias, harmonizando sua classificação. Também em conjunto com a OMS, foram disponibilizadas listagens de referência de classificação, da OMA, para equipamento médico, e para medicamentos prioritários para as alfândegas durante a Pandemia da Covid-19.

Cabe indicar que, para além dos anexos específicos das convenções, o Secretariado da OMA preparou nota explicativa para o estabelecimento e



utilização de lista de bens essenciais durante um desastre. Nela destacou-se que uma lista de bens essenciais pode:

a) Clarificar aos atores internacionais assistentes, sobre as necessidades do país afetado pelo desastre. Ainda, pode contribuir para evitar doações bilaterais não solicitadas, que, geralmente, causam problemas como bloqueio de espaços de armazenamento, custos de armazenamento e interrupção da cadeia de fornecimento de auxílio humanitário;

b) Servir como ferramenta para priorizar a liberação alfandegária de itens na lista e dar a eles tratamento facilitado, como a liberação fora de horário comercial ou longe dos escritórios da alfândega. A priorização pode ser feita com base nos códigos do sistema harmonizado (HS) dos bens, baseado em códigos alfandegários de procedimento, ou com base em organizações certificadas para importar bens. Após a elaboração da lista pelo governo, é recomendável que a administração alfandegária a complemente com a informação das tarifas alfandegárias aplicáveis a cada item;

c) Servir de base para decisões de renúncia de impostos de importação, taxas e de proibições ou restrições econômicas relacionadas aos bens da lista;

d) Servir para combinar quaisquer dos propósitos acima.

Mais uma vez, como feito na Resolução do ano de 2011, indicou o significado de remessas de socorro, conforme definido pelo Capítulo 5, Anexo Específico J da Convenção de Quioto Revisada. Somado a isso, recomendou o uso da lista de provisões relevantes, presentes no Ato Modelo em Mitigação de Desastres (2013) lançado pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em conjunto com o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários e com a União Interparlamentar (IPU).

No caso desta última, indicou que a lista de bens, equipamentos e serviços requeridos deve ter consonância com o desastre, com certas características do país atingido (clima, cultura local, religião e estrutura da economia), e capacidades domésticas de resposta.

Recomendou, também, a análise de fatores globais, que podem afetar e aumentar o número de itens considerados essenciais, indo além das remessas de socorro convencionais. Nesse sentido, é necessário que as administrações das



Alfândegas adaptem as medidas para identificação e facilitação de bens a que, normalmente, não se dá prioridade em emergências.

Por fim, indicou outros materiais de referência, como as, já citadas, referências de classificação da OMA para equipamento médico Covid-19 e lista de medicamentos prioritários para as alfândegas durante a Pandemia da Covid-19, bem como dois documentos da OMS, quais sejam: O pacote de commodities e doenças do novo Coronavírus e o Guia Técnico da Covid-19: Planejamento de Recursos Essenciais .

Como se pode ver, o papel da OMA tem sido mais técnico e logístico, no sentido de orientar as administrações alfandegárias de seus membros, e facilitar a circulação de bens e mercadorias essenciais neste momento da Pandemia da Covid-19.

3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO BRASIL

As medidas tomadas pelo Brasil, no que toca ao Direito Aduaneiro durante a Pandemia da Covid-19, até o presente momento, de acordo com o Sítio Eletrônico da OMA, foram as seguintes:

1) Informação: Foi disponibilizado sítio eletrônico dedicado à Alfândega e Receita Federal - <https://receita.economia.gov.br/covid-19/covid-19/>;

2) Saúde e Prevenção: orientação para a Administração Pública Federal em medidas preventivas, como restrições de viagem, áreas de risco, uso de documentos digitais ao invés de papel e teletrabalho; realização de Pronunciamento Governamental sobre a transmissão comunitária (20/03/2020);

3) Gerenciamento: pronunciamento governamental sobre Emergência Nacional Importante em Saúde Pública, devido ao surto do Novo Coronavírus; implantação de um Centro Operacional Nacional de Emergências em Saúde Pública (COE-nCOV) com competências para planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem tomadas; aprovação, pelo congresso de lei para fazer face à emergência de Saúde Pública decorrente da Covid-19; implantação de Comitê de Crise para fiscalização e monitoramento dos impactos do Covid-19 (a Nível Presidencial); interrupção de aulas presenciais e adoção de aulas online; Implantação de Comissão Parlamentar para monitorar a situação fiscal das medidas de enfrentamento ao surto do Coronavírus; mudança nos procedimentos



de compras públicas para facilitar e agilizar os processos; decreto que institui serviços públicos considerados essenciais para o enfrentamento do surto.

4) Alfândega: regulamento que prescreve a liberação antecipada de mercadorias antes da inspeção e liberação, de acordo com a Referência de Classificação HS da OMA; implementação de Licença Especial para Exportação de Mercadorias para Combater o Surto do Coronavírus; implementação de autorização prévia para exportação de cloroquina e Hidroxicloroquina como matérias-primas, produtos semimanufaturados ou manufaturados; priorização a destinação das mercadorias apreendidas, de acordo com a Referência de Classificação HS da OMA; monitoramento diário do desembaraço de mercadorias para combater o surto de vírus, de acordo com a Referência de Classificação HS da OMA; redistribuição da carga de trabalho em remessas postais e expressas, devido à redução de entrada e saída de encomendas; produção de cursos online em matéria aduaneira, por motivo de licenças e aposentadorias de funcionários aduaneiros; redução de taxas e impostos para a importação de mercadorias para combater o surto do vírus, de acordo com a Referência de Classificação HS da OMA; orientação a todos os Despachantes Aduaneiros sobre a necessidade de uso dos EPI (Equipamentos de Proteção Individual) necessários: Luvas, óculos, máscaras etc.; implementação de um Centro Operacional Aduaneiro de Gestão de Crises, competente para fiscalizar, acompanhar e orientar os processos aduaneiros.

4) Economia: crédito adicional para os Ministérios da Educação e da Defesa; crédito Adicional para Estados e Municípios; facilitação de crédito para instituições bancárias; redução de impostos e taxas; prazo de até 12 meses para reembolso de passagens aéreas.

No que tange aos regimes aduaneiros especiais, tivemos a prorrogação, em caráter excepcional, do Drawback (suspensão e isenção), dada a dificuldade para conclusão de operações dentro dos prazos previstos nos atos concessórios. Tal prorrogação foi concedida pela Lei 14.060/20, que previu que:

Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, bem como altera a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.



Art. 2º Os prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que tratam, respectivamente, o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo termo.

Para o ano de 2021, no entanto, ainda não houve prorrogação do citado regime, restando pendente a apreciação do PL 1.232/2021 , de autoria do Deputado Federal Lucas Redecker. Atualmente, tal PL aguarda apreciação na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Foi elaborada, também, a chamada “Lista Covid” com o objetivo de incrementar a oferta de medicamentos e seus insumos destinados a combater a pandemia, além de equipamentos e materiais de uso hospitalar, como os utilizados para diagnósticos e testes de detecção do vírus, respiradores artificiais e as máscaras de proteção, além das vacinas contra a Covid, oxigênio hospitalar, entre outros.

Tal listagem, na verdade, se trata da Resolução CAMEX n. 17/2020, cuja publicação foi amparada pelo artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, por meio do qual reduziu-se, temporariamente, a zero a alíquota de Imposto de Importação de produtos que podem facilitar o combate à Pandemia da Covid-19. Dentre os produtos, encontram-se medicamentos e princípios ativos; equipamentos médico-hospitalares; insumos para fabricação de equipamentos médico-hospitalares; álcool em gel e insumo para fabricação de álcool em gel; aventais médicos, máscaras e luvas; componente de câmeras de medição térmica; equipamentos para diagnósticos e testes de detecção do vírus; equipamentos para auxílio respiratório e produtos para limpeza e higienização.

Sua construção, manutenção e ajustes advém da cooperação entre a SE-CAMEX, o Ministério da Saúde, Receita Federal e outras secretarias do Ministério da Economia, que trabalharam de forma coordenada para compor a lista tendo por base produtos recomendados tanto por organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde, assim como por órgãos e entidades nacionais, como a Anvisa e o Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde, além



dos solicitados por associações e empresas.

A citada resolução, cuja vigência termina dia 31 de dezembro de 2021, recebeu diversas atualizações e contempla mais de 600 produtos, o que contribui para aumentar sua disponibilidade, e reduz custos para a aquisição pelo SUS e, ainda, pelos cidadãos brasileiros.

Ademais, muitos produtos médico-hospitalares necessitam de Licença de Importação da Anvisa, o que leva a uma maior demora no processo de introdução no Brasil. Nesse sentido, a Anvisa editou uma série de resoluções com o intuito de agilizar e simplificar a obtenção de registros e autorizações necessárias à importação dos bens destinados a Covid-19.

Por exemplo: a resolução RDC Anvisa N° 348/2020 define critérios extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus:

3.1 Importação de EPI:

As máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido, classificadas na posição NCM 6307.90.10, assim como as máscaras faciais de uso único de tecidos, classificadas na posição NCM 6307.90.90, não necessitam de licenciamento.

A importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde enquadradas em posições NCM sujeitas a licenciamento, por força do disposto no § 2º do art. 2º da RDC Anvisa nº 356/2020, incluído pela Resolução Anvisa RDC nº 379/2020, passaram a ter a licença de importação (LI) deferida automaticamente. Isto é, nesses casos deve ser registrada uma LI que será automaticamente deferida pelo sistema, sem qualquer análise da Anvisa. Neste caso a LI pode ser requerida após o embarque das mercadorias no exterior. Para essas importações não será exigida autorização de funcionamento emitida pela



Anvisa, entretanto a importadora deve garantir a procedência, a qualidade, segurança e eficácia dos produtos importados.

3.2 Importação de Kits para detecção do Covid-19:

A RDC Anvisa nº 356/2020 prevê a aquisição de forma temporária e excepcional de alguns equipamentos e dispositivos médicos para o enfrentamento da Covid-19, incluindo-se ventiladores pulmonares e produtos para diagnóstico in vitro de coronavírus, dentre outros. Neste caso, admite-se a importação desses produtos desde que estejam regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF) e podem ser importados e comercializados, caso não esteja disponível para o comércio dispositivo semelhante regularizado na Anvisa, conforme RDC Anvisa nº 356/2020.

Por outro lado, foram tomadas medidas como: a implementação, pela SECEX, de exigência de “Licença Especial de exportação de produtos para o combate da Covid-19”, com o propósito de evitar o desabastecimento do mercado interno de itens primordiais para o enfrentamento da crise sanitária; a publicação, também pela SECEX, das portarias 25/2020 e 40/2020, que dispensaram requisitos como a apuração de produção nacional para as importações de ventiladores pulmonares, monitores de sinais vitais, bombas de infusão, equipamentos de oximetria, capnógrafos e macas para o transporte de pacientes, na condição de “usados”, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, conforme declarada na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Ainda, tomou-se providências no sentido de suspender, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo e seringas descartáveis.

Com relação aos Certificados de Origem, o artigo 19-B da IN SRF nº 680/2006 apresenta que, quando este for obrigatório, há a permissão de sua apresentação posterior. Nestas hipóteses, o Certificado de Origem poderá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do registro da DI, mediante anexação digital ao dossiê vinculado à Declaração de Importação,



desde que cumprida algumas regras constantes da Instrução Normativa.

Por fim, foram publicados outros atos normativos decorrentes da pandemia, dentre os quais citamos:

- a) Portaria SECEX nº 21/2020, que dispõe sobre as notificações e comunicações às partes interessadas, permitindo o uso do meio eletrônico;
- b) Instrução Normativa nº 1/2020, que trata das adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela SDCOM;

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, pudemos confirmar que medidas aduaneiras para o enfrentamento de desastres naturais não são novas, pelo contrário, como qualquer bom aplicador do Direito, é necessário se prevenir, de antemão, para situações excepcionais, como a atual pandemia da Covid-19.

Além disso, passamos pelas exaustivas medidas tomadas pela Organização Mundial das Aduanas que visam orientar aos seus membros, bem como facilitar a circulação de bens e serviços essenciais ao enfrentamento da atual pandemia. Salientamos que tais orientações, de cunho técnico e logístico, provavelmente não serão as últimas publicadas.

Adiante, explicitamos as medidas tomadas pelo Brasil, visando facilitar a aquisição de insumos necessários ao combate ao vírus Sars-Cov-2, bem como evitar a exportação de bens considerados essenciais, para evitar o desabastecimento do mercado interno. Mais: adotaram-se medidas para facilitar o crédito para certos setores considerados, pelo governo atual, como essenciais para a manutenção da cadeia de fornecimento. Por fim, perpassamos os atos normativos expedidos, como, por exemplo, a Lei 14.060/20, que prorrogou o Regime de Drawback por 1 (um) ano.



REFERÊNCIAS

BASALDÚA, Ricardo Xavier. La Aduana: Concepto Y Funciones Esenciales Y Contingentes. Revista de Estudios Aduaneros, Buenos Aires, v. 18. p. 37-54, 2007.

BRASÍLIA. Projeto de Lei n. 1232/2021. Brasília-DF: Deputado Lucas Redecker. Presente em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2276614>, acesso em 14 jun. 2021

BRUXELAS. Lista de Medicamentos prioritários para as alfândegas durante a pandemia de Covid-19, Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, [2020]. Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/pt/pdf/topics/nomenclature/covid_19/prioritization-medicines-list-during-covid_19-_v9_pt.pdf?la=en, acesso em 14 jun. 2021.

BRUXELAS. Lista INN 124 Covid-19 (Edição Especial), Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, [2020]. Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/nomenclature/covid_19/inn-list-124-covid-19-special-edition-english.pdf?la=en, acesso em 14 jun. 2021.

BRUXELAS. Nota do Secretariado da OMA sobre o papel das Aduanas na facilitação e segurança da movimentação, entre fronteiras, de suprimentos médicos e vacinas em situação crítica, Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, [2021]. Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/facilitation/activities-and-programmes/natural-disaster/covid_19_vaccine/secretariat-note-vaccines_en.pdf?la=en, acesso em 14 jun. 2021.

BRUXELAS. Resolução da Organização Mundial de Aduanas para o Papel das Aduanas na Mitigação de Desastres Naturais, Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, [2011]. Disponível em: www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/facilitation/instruments-and-tools/conventions/kyoto-convention/revised-kyoto-convention/body_gen-annex-and-specific-annexes.pdf?la=en. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRUXELAS. Referência de Classificação da OMA para equipamento médico Covid-19, Edição 3.01, Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, [2020]. Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/pt/pdf/topics/nomenclature/covid_19/hs-classification-reference_edition-3_pt.pdf?la=en, acesso em 14 jun. 2021.

BRUXELAS. Referência de Classificação SH para vacinas e respectivos materiais e equipamentos, Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, [2020]. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/pt/pdf/topics/facilitation/covid-19-list-for-vaccines/hs-classification-reference-vaccines-portuguese.pdf?la=en>, acesso em 14 jun. 2021.

BRUXELAS. Resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre o Papel das Alfândegas na Facilitação da Circulação Transfronteiriça de Medicamentos e



Vacinas de Importância Crucial, Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, [2020]. Disponível em: http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/pt/pdf/about-us/legal-instruments/resolutions/wco-covid-19-resolution_-pt.pdf?la=en, acesso em 14 jun. 2021.

GENEBRA. Ato modelo em mitigação de desastres. Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, Genebra [2013]. Disponível em: <https://www.ifrc.org/en/what-we-do/idrl/model-act-on-idrl/>, acesso em 14 jun. 2021.

GENEBRA. Guia Técnico da Covid-19: Planejamento de Recursos Essenciais. Organização Mundial da Saúde. Genebra [2020]. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/covid-19-critical-items>, acesso em 14 jun. 2021.

GENEBRA. Pacote de Commodities de doenças do novo Coronavírus. Organização Mundial da Saúde. Genebra [2020]. Disponível em: [https://www.who.int/publications/i/item/disease-commodity-package---novel-coronavirus-\(ncov\)](https://www.who.int/publications/i/item/disease-commodity-package---novel-coronavirus-(ncov)), acesso em 14 jun. 2021.

WORLD CUSTOMS ORGANIZATION. Covid-19 – WCO Updates, 2021. Página Inicial. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/activities-and-programmes/natural-disaster/coronavirus.aspx>, acesso em 14 jun. 2021.

WORLD CUSTOMS ORGANIZATION. Covid-19 vaccines distribution across borders, 2021. Página Inicial. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/activities-and-programmes/natural-disaster/covid19-vaccines-distribution.aspx>, acesso em 14 jun. 2021.